



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433789 - SP (2023/0258819-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234
INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.433.789 - SP (2023/0258819-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234
INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por **R.A.M ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA** contra decisão da Presidência do STJ (fls. 124-126), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (fls. 516-530), sustenta, em síntese, que não se trata de produzir provas nesta via e atribui o ônus probatório à parte recorrida.

Afirma que *"a fraude do devedor (a) geralmente é praticado por titular, sócio, diretor acionista ou administrador de pessoa jurídica, situação de difícil produção de prova da prática de confusão patrimonial, bem como desvio de finalidade, no entanto ao juiz cabe presidir o processo e as provas que lhe cabem a serem produzidas pela parte impõe-se validar a alegação da parte que dá cumprimento ao seu ônus de prova, situação jurídica que encontra-se em vigor; com efeito, não se trata de produzir provas nesta sede judicial, no entanto reconhecer quanto ao direito atribuir ônus de provas de fatos modificativos e extintivos aos requeridos, sendo que 'in caso' os mesmos nada produziram apesar de terem em mãos o histórico contábil da empresa, conforme exigido para contrariar a pretensão dos requerentes, ora agravantes"* (fl. 131).

Impugnação da parte agravada às fls. 136-146.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.433.789 - SP (2023/0258819-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234
INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.433.789 - SP (2023/0258819-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234
INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Na espécie, a Corte local concluiu, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, que **não foram preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica**, nos seguintes termos:

*Não há que se falar em contradição, porque a embargante, conquanto tenha alegado, **não cuidou de demonstrar a ocorrência de abuso de personalidade ou de desvio de finalidade da empresa executada**, conforme já salientado no v. acórdão.*

*Pertinente o trecho inserido no v. acórdão embargado: "(...) para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica é necessário demonstrar que a sociedade empresária serviu como instrumento para fraude ou abuso de direito, ou, na letra da lei, que tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC), **o que não se comprovou na hipótese em estudo.***

*Frise-se que o encerramento das atividades de forma irregular, sem ter quitado as dívidas com os credores não é, por si só, elemento suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, **devendo ser demonstrada a realização de fraude efetiva ou uso irregular da sociedade constituída.** (...) Dessa forma, à míngua de elementos em sentido contrário, entende-se, **por ora**, que como **não houve a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores**, os sócios da sociedade empresária executada não devem ser incluídos como executados" (fls. 56-57).*

De fato, consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos,

configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial" (REsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, DJe de 12.12.2014). Confira-se a ementa deste julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp n. 1.306.553/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, DJe de 12.12.2014).

Com efeito, "**a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica**" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.6.2017).

A título ilustrativo, confirmam-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).**

2. **O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que**

aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.777.954/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 3.5.2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.712.305/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 14.4.2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.528.021/DF, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe de 4.6.2019.)

Nesse contexto, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

Outrossim, para que seja possível alterar a conclusão da Corte local – no sentido de que não ficou comprovada a ocorrência de abuso de personalidade ou desvio de finalidade, requisitos aptos a caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica –, seria imperioso revolver as circunstâncias fáticas do caso e as provas carreadas aos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. Corroboram tais conclusões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...).

A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. (...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 21.9.2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. (...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do

abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021).

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a presença dos elementos para a desconsideração da personalidade jurídica, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.858/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 25.5.2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 25.4.2023).

Por fim, a propósito da impugnação da parte agravada, cumpre ressaltar que, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é

Superior Tribunal de Justiça

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29.8.2016.). Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.433.789 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258819-2

Número de Origem:

00288052220218260100 02463371620078260100 20220000708663 20230000105657 21371051920228260000
2137105192022826000050000 23952007 2463371620078260100 288052220218260100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234
INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.A.M ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA - SP047505
AGRAVADO : ELIAS ABRÃO AYEK
AGRAVADO : LUCIANO BRAGA DA CUNHA
AGRAVADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO : RENATO ANTUNES PINHEIRO
AGRAVADO : MOACYR EGYDIO PENTEADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP092234

INTERES. : MOACIR DA CUNHA PENTEADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024